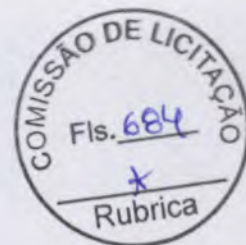




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20150537. Credenciamento nº 001/2015.

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas em procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos, com preços praticados na tabela unificada SUS, para atender demandas do Fundo Municipal de Saúde- FMS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, acrescendo ao seu valor mais R\$ 347.156,89 (trezentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Interessado: A própria Administração.

Trata-se o presente procedimento, de Credenciamento de empresas especializadas em procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos, com preços praticados na tabela unificada SUS, para atender demandas do Fundo Municipal de Saúde- FMS, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal intenciona proceder ao 5º aditamento do Contrato nº 20150537, assinado entre a empresa credenciada M C ALVES CLÍNICA MÉDICA LTDA- EPP e a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com vista a acrescer ao seu valor mais R\$ 347.156,89 (trezentos e quarenta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA justifica através do memorando nº 0540/2019, devidamente assinado pela autoridade competente, o Sr. Secretário Adjunto de Saúde, a necessidade em se realizar o pretendido aditamento, afirmando que:

"(...) considerando o relatório do fiscal do contrato e demanda judicial oriunda da Ação Civil Pública nº 0801631-92.2019.8.14.0040, segue cópia da mesma nos autos deste processo, onde em audiência foi homologado acordo das partes no sentido de atender toda a demanda reprimida de consultas e procedimentos oftalmológicos, disso mesmo havendo saldo remanescente no referido contrato, ainda assim é insuficiente, visando cumprir o acordo judicial e dar continuidade ao atendimento, até a conclusão de um novo processo licitatório" (fls. 576).

Sendo assim, com base no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 e conforme as justificativas apresentadas foi solicitado aditivo de valor ao contrato, que foi devidamente recebido pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 672.

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20150537, assinado em 19 de dezembro de 2016 e com vigência até 30 de dezembro de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20150537 pela quinta vez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, bem como da dotação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento por meio do Parecer Controle Interno de fls. 674-681.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

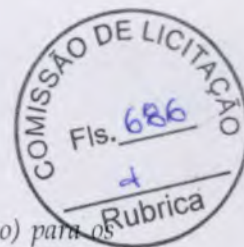
(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).



Com efeito, a consequência do aumento de quantitativo é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos, haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.

Desta forma, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E, para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

- (a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*
- (b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece (...).*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Verificou-se que o acréscimo quantitativo pretendido não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, conforme se denota da análise da planilha apresentada às fls. 632.

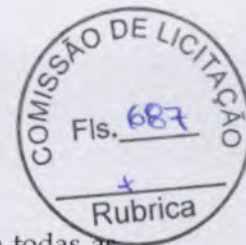
Destarte, observado o interesse público no presente aditamento contratual, frente às alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, importante tecer algumas considerações pertinentes ao pretendido Aditivo.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista apresentadas às fls. 654-659 e 666 dos autos.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quando da assinatura do termo aditivo, recomenda-se que seja verificado se todas as certidões pertinentes ao procedimento estão dentro do prazo de validade, para que haja a sua efetiva regularidade.

Quanto a minuta do quinto termo aditivo, recomenda-se que a cláusula primeira seja retificada, uma vez que o valor do aditivo descrito por extenso está divergente do valor numérico, devendo prevalecer este último, conforme planilha de fls. 632.

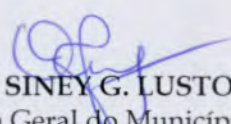
CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do pretendido Termo Aditivo, uma vez que o acréscimo quantitativo não superou o limite de 25%, nos termos do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, bem como está previsto na cláusula vigésima do respectivo contrato administrativo, e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019